



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.723362/2014-17
ACÓRDÃO	3101-004.289 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SANTA RITA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o Pasep será apurada mensalmente, à alíquota de 1% (um por cento), pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas (arts. 2º, III, 7º e 8º, III, da Lei nº 9.715/98).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Denise Madalena Green (substituto[a]), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Ferreira Braga, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Denise Madalena Green.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 101-009.170, proferido pela 11ª Turma da DRJ01 na sessão de 14 de maio de 2021, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente processo versa sobre auto de infração para cobrança de PASEP, com acréscimo de multa de ofício de 75%, sobre as receitas de correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas (arts. 2º, III, 7º e 8º, III, da Lei nº 9.715/98).

A apuração foi detalhada no Relatório Fiscal de 4 a 9.

Consta Manifestação de Inconformidade de folhas 50 a 71.

Sobreveio decisão de primeira instância, ratificando a autuação fiscal, nos termos do acórdão de folhas 236 a 245.

Em Voluntário, explica que a autuação não levou em consideração as deduções legais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Constata-se que a defesa apresentada em segunda instância foca nos valores repassados pela União a título de transferências correntes, pois entende que já sofreram a retenção na fonte e, portanto, devem ser excluídos da base de cálculo do PASEP.

No entanto, observa-se, às folhas 257 e 258, que não existem provas que houve a referida retenção na fonte por parte do STN das transferências feitas pela União ao Município. Senão, vejamos:

MUNICÍPIO DE SANTA RITA/MA., já qualificado, no processo em referência, por seu assessor contábil, ao final assinado, não se conformando com a decisão do processo em referência, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 33 do Dec. 70.235/72, apresentar seu **RECURSO**, pelos motivos a seguir articulados.

O venerando acórdão não levou em consideração as deduções legais, conforme abaixo relatado:

"Podem ser deduzidas da base de cálculo mensal do PIS/Pasep do Município as transferências efetuadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e a outros Municípios, bem como às autarquias dessas entidades.

Podem ser excluídos da base de cálculo do PIS/Pasep os valores relativos às transferências correntes e de capital recebidas, se comprovada a retenção na fonte, pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, da contribuição incidente sobre tais valores.

Nesse contexto, a Receita Federal, mediante a Solução de Consulta 278 - Cosit, emitiu parecer esclarecendo tal como segue:

Repasses entre governos (União para Municípios; Estados para Municípios):

Transferências constitucionais legais (FPM,

IPI/Exportação, ICMS, IPVA, FUNDEB, SUS, Salário-Educação):

Transferências voluntárias (convênios)

O Pasep incide na União ou no Estado, ou seja, nos governos que transferem, voluntariamente, dinheiro para o Município.

1

Então, nesse caso, as Prefeituras devem excluir

aquelas transferências

Pasep."(FONTE INTERNET)

O caso requer perícia e para tanto, desde já, indicamos como perito o Sr. ALEXANDRE MARTINS RIBEIRO, brasileiro, casado, contador, CRC/MA 7299-0, endereço: rua 14, quadra 34, casa 47, Villagio do Cphatrac V, São José de Ribamar/MA., fone:98841-6819, e-mail: alexandremartinsribeiro@hotmail.com

DOS PEDIDOS

Nestas condições, demonstrada a necessidade legal de reforma do v. acórdão, para excluir da base de cálculo do PASEP, as deduções legais retro citadas, requer-se seja reformado o v. acórdão, incluindo as referidas deduções, bem como, seja oportunizada a perícia, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, previsto constitucionalmente.

Termos em que, pede deferimento.

São Luís, 12 de dezembro de 2022

Além disso, nota-se que a defesa sequer informa o valor que supostamente já foi retido pelo STN, o que resta configurada uma alegação sem lastro probatório.

O tema foi tratado no acórdão recorrido, e a Recorrente, mesmo ciente da afirmação de que não houve retenção na fonte, ainda assim não produziu prova para contrapor.

Vejamos o que foi discutido na decisão *a quo*:

> Base de Cálculo do PASEP – Retenções na Fonte.

A impugnante alega que “a obrigação legal de reter essa contribuição é da Secretaria do Tesouro Nacional, portanto, neste caso, o Município está isento de multa e juros de mora, uma vez que, a desídia pela não retenção na data foi da Secretaria do Tesouro Nacional - STN”.

De fato, o § 6º do inciso III do art. 2º da Lei 9.715/1998 dá à Secretaria do Tesouro Nacional o ônus da retenção do PASEP sobre transferências correntes e de capital encaminhadas aos municípios.

Entretanto, o mesmo diploma legal atribui a apuração mensal do PASEP às “pessoas jurídicas de direito público interno”, no presente caso o Município, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Conclui-se que as retenções na fonte correspondem a meras antecipações que, caso sejam efetuadas, permitem que o Município as utilize quando da apuração do PASEP a recolher. Não ocorrendo as retenções, o Município deve apurar o PASEP e recolher o valor apurado na íntegra.

Obviamente, todos os valores retidos pela STN podem ser deduzidos no momento em que o Município apura o PASEP devido. Entretanto, não foram localizadas tais retenções, conforme se vê do fragmento do sítio do Banco do Brasil, para o período de janeiro e fevereiro de 2011. O mesmo foi verificado para os demais períodos do lançamento:

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO		
05/05/2021	SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil	10:09:51
SANTA RITA - MA		
FPM - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS		
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
10.01.2011	PARCELA DE IPI	R\$ 125.905,04 C
	PARCELA DE IR	R\$ 444.388,48 C
	RFB-PREV-08 COR	R\$ 85.408,85 D
	DEDUÇÃO SAUDE	R\$ 85.553,11 D
	DEDUÇÃO FUNDEB	R\$ 114.070,81 D
	TOTAL:	R\$ 305.323,35 C
19.01.2011	PARCELA DE IPI	R\$ 6.833,82 C
	PARCELA DE IR	R\$ 30.525,19 C
	DEDUÇÃO SAUDE	R\$ 5.803,84 D
	DEDUÇÃO FUNDEB	R\$ 7.471,79 D
		TOTAL:
20.01.2011	PARCELA DE IPI	R\$ 30.597,95 C
	PARCELA DE IR	R\$ 180.882,50 C
	DEDUÇÃO SAUDE	R\$ 28.892,08 D
	DEDUÇÃO FUNDEB	R\$ 38.258,09 D
		TOTAL:

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego